



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492-A, DE 2024 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§7º Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, no mínimo um terço das contratações feitas pelas empresas de que trata o §2º deste artigo deverá contemplar profissionais mulheres”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60

V – Em se tratando de contratação de empresa regida pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o compromisso de contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de profissionais mulheres, para a execução das atividades previstas na proposta”.

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

A inserção da mulher no mercado de trabalho é um movimento social, de interesse e necessidade de todos, tanto para o lado do empregador como o das trabalhadoras, e o resultado é o benefício direto para toda a sociedade.

Muito já se discutiu e ações foram efetivadas a fim de garantir uma situação mais justa na equalização das oportunidades nesse campo, como por exemplo, a iniciativa das Forças Armadas e das Polícias Militares que há alguns anos incluíram efetivo feminino em suas corporações.

Contudo, esse cenário positivo não eliminou a histórica desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres.

As mulheres continuam a estar em menor proporção entre os empregados e ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras, o que nos leva a concluir que o esforço para essa equalização deve ser contínuo, pois não podemos permitir qualquer espécie de discriminação que ainda possa ocorrer nos dias de hoje.

Ninguém pode perder de vista o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da CF/88, que garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo também proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/88).

O ramo da segurança privada e vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país.

Mesmo assim, ainda existe uma imagem de que esse segmento está atrelado à figura masculina, onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando-se que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.



Diante esse quadro, que se apresenta desfavorável à inserção feminina no mercado de trabalho, considero de extrema importância que essa Casa de Leis promova o debate desse tema.

Peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2023-17926



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, inclusive nos casos de atendimento da aplicação Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.

§ 1º. As empresas que comprovem que, por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, estarão isentas da multa correspondente.

§ 2º O regulamento disporá inclusive sobre limitações e peculiaridades locais que impossibilitem o cumprimento dos percentuais dispostos neste artigo podendo indicar medidas alternativas em cada caso.



§ 3º Fica a Polícia Federal, nos termos da regulamentação, autorizada a dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos em que houver elevado índice de risco ou periculosidade, considerando inclusive circunstâncias como o período de gravidez da vigilante do sexo feminino, amamentação e outras hipóteses previstas em regulamentação.

§ 4º Na hipótese de estabelecimentos ou repartições instalados em regiões onde houver reduzido grau de risco, nos casos em que a instituição ou órgão se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada, em localidades em que o índice de criminalidade da região justifique ou a partir de outros fatores de ordem técnica ou econômica, fica igualmente a Polícia Federal autorizada a dispensar o uso de outros dispositivos de segurança exigidos em legislação específica.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer hipóteses de dispensa da aplicação desta lei, por exemplo em caso em que a vigilante do sexo feminino estiver em período de gravidez ou quando houver grande fator de risco em regiões de elevada criminalidade, poupando essas profissionais quando necessário, a partir de critérios a serem estipulados pela Polícia Federal.

Também busca estipular o escalonamento da aplicação da medida a partir da constatação de que, segundo a Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviço, “há cinco anos, as mulheres participavam do setor apenas com a força de trabalho e representavam pouco mais de 3% do universo de vigilantes profissionais. Hoje são cerca de 8% do efetivo, o que significa aproximadamente 10 mil mulheres no Estado” [de São Paulo].

Já a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores estima em 12,44% o número de vigilantes do sexo feminino em 2023.

Esses números revelam que tem aumentado o número de vigilantes do sexo feminino no país e esse incremento positivo deve ser cada vez mais perseguido e incentivado. No entanto, para se atingir o percentual mínimo que o projeto determina, é preciso que se faça um trabalho de longo prazo, atraindo, realizando a capacitação e a aprovação nos cursos de formação.

Nas regiões mais distantes do país, esse desafio será ainda maior de modo que é improvável que, no curto prazo, tenhamos no país vigilantes do sexo feminino suficientes para cumprir o que está posto. Por isso, o escalonamento da implantação em até 48 meses é uma medida que deve ser perseguida.

Aparentemente, trata-se de uma atividade laboral que não tem despertado grande interesse em pessoas do sexo feminino, o que gera baixa oferta de mão de obra no mercado de trabalho e causa dificuldades no processo de



recrutamento pelas empresas especializadas em segurança privada, autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, e que são contratadas pelos mais variados prestadores de serviços. Mas isso está mudando e os sinais são claros. Perseguir o percentual de 30% é factível, desde que a legislação conceda os prazos e as condições necessárias para tal.

No municípios onde há mão de obra disponível, algumas empresas têm optado pela contratação compondo as equipes de segurança com vigilantes do sexo feminino e do sexo masculino. Essa é uma das medidas que podem ser buscadas até que o mercado de trabalho ofereça um número maior de profissionais habilitadas.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, nos bancos, as vigilantes não realizam revistas pessoais nos clientes. Quando há o bloqueio do acesso pela porta de segurança, cliente ou usuário dos serviços devem colocar o objeto metálico que está provocando o travamento da porta no passa objetos, para ter o acesso liberado. Portanto, não se trata de revista pessoal.

Devemos considerar também os casos em que, independentemente dos esforços realizados, não for possível atingir o quantitativo estabelecido. Nesses casos não há como punir as empresas pois os fatores que impedem a contratação fogem ao seu domínio. Por isso, a Polícia Federal poderá observar as peculiaridades de cada unidade da federação para, eventualmente, indicar medidas compensatórias na regulamentação.

Acreditamos que tais ajustes contribuirão para ampliar a efetividade da medida.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda ao exame da ilustre relatora e e dos demais pares.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

Autora: Deputada IVONEIDE CAETANO.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 492/2024, de autoria da nobre Deputada Ivoneide Caetano (PT-BA), altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

Apresentado em 28/02/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, as mulheres ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras, o que nos leva a concluir que o esforço para essa equalização deve ser contínuo. Nesse sentido, o trabalho de vigilância é uma das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho profissional.

Em 28/06/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 492/2024.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao Projeto original foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1/2024, protocolada pelo Deputado Vinícius Carvalho (REPUBLICANOS – SP).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, o aumento da capacitação profissional e da presença atuante das mulheres no mercado de trabalho, inclusive da vigilância profissional, irá contribuir para mudar o quadro de desigualdade social que caracteriza o nosso país. Nesse sentido, sabemos também que o trabalho remunerado das mulheres permite o acesso a uma renda monetária mensal, obtida por meio da atuação profissional com carteira assinada, permite às mulheres o maior controle sobre a gerência de suas próprias vidas.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa legislativa formulada pela minha colega de partido, a Deputada Ivoneide Caetano (PT-BA). Como ela argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, infelizmente as mulheres ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras, o que nos leva a concluir que o esforço para essa equalização deve ser contínuo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tem a obrigação de trabalhar quotidianamente para combater qualquer espécie de discriminação. Nessa linha, ampliando a ideia do Projeto de Lei, estamos propondo que empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres que desejarem exercer o trabalho de vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas

Em nossa opinião, ao estarem obrigadas a oferecer cursos de formação profissional para as mulheres que desejarem exercer profissionalmente os serviços de vigilância, estaremos trabalhando para



ampliar o número efetivo de mulheres que disponham da formação necessária para ser contratadas pelas empresas e atuarem no mercado de trabalho.

Além disso, nas licitações públicas, um dos critérios de desempate favorecerá as empresas que, quando regidas pelo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, tiverem o compromisso de contratar, pelo menos, 50% profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta licitatória.

Por meio de regras simples, mas efetivas, acreditamos estar contribuindo para mudar a imagem de que a atividade de segurança privada e vigilância estaria associada a figura masculina. Se trabalharmos para ampliar as justas oportunidades no mercado de trabalho, em poucos anos veremos a presença atuante e competente do maior número de mulheres que exercem o trabalho de vigilância profissional.

Finalmente, cabe acrescentar que o nosso Substitutivo incorpora também as transformações legislativas das últimas décadas. A Lei nº 7.102/1983 foi revogada, sendo seus dispositivos substituídos pela promulgação da Lei nº 14.967/2024, no mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido das Trabalhadoras e dos Trabalhadores. Propomos levar as modificações inspiradas no Projeto de Lei nº 492/2024 para a nova Lei. É difícil, contudo, fazer o mesmo com a Emenda a ele apresentada, do eu resultará sua rejeição.

Em resumo, numa Casa onde várias correntes políticas estão presentes, precisamos construir um consenso que seja aceitável por todos, capaz de fortalecer as **iniciativas políticas** que são **favoráveis aos interesses legítimos das mulheres** do nosso país e que sejam capazes de produzir **impactos positivos** nas suas **vidas cotidianas**.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2024, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2024.

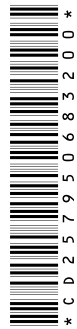
Sala da Comissão, em de de 2025.



**Deputada BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)
Relatora**

Apresentação: 27/05/2025 10:18:01.217 - CMULHER
PRL 1.CMULHER => PL 492/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492/2024

Altera a Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo para a contratação de vigilantes mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados em cursos de formação específicos, mulheres e homens, e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

.....
 Art. 5º.....

X – formação e capacitação profissional específica, voltada para mulheres e homens, assim como o aperfeiçoamento contínuo e a atualização das equipes que realizam o trabalho de segurança privada;

.....

 Art. 6º. O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença



de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, mulheres e homens, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

.....
Art. 8º.....
.....

II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, mulheres e homens, conforme as peculiaridades do evento;

.....
Art. 28.....
.....

§ 5º. O curso de formação habilita o vigilante, mulheres e homens, para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º. Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante, mulheres e homens, para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

.....
§ 8º. As empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, de modo a ampliar o número efetivo de mulheres contratadas. (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....

§ 9º.....

I – mulheres que realizaram curso de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, na forma da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tal como disposto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Apresentação: 27/05/2025 10:18:01.217 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 492/2024

PRL n.1

* C D 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *



.....
 Art. 60.....

III - o desenvolvimento e a efetiva implementação, comprovada pelo licitante, da realização de ações que promovam a equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, conforme regulamento, e sem qualquer espécie de discriminação;

.....
V – em se tratando de contratação de empresa regida pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, o compromisso de contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2024, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2024 da CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Daniela do Waguinho, Erika Kokay, Felipe Becari, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Vice-Presidenta





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2024**

Apresentação: 02/09/2025 13:19:21.987 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 492/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo para a contratação de vigilantes mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados em cursos de formação específicos, mulheres e homens, e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

.....

Art. 5º.....

.....

X – formação e capacitação profissional específica, voltada para mulheres e homens, assim como o aperfeiçoamento contínuo e a atualização das equipes que realizam o trabalho de segurança privada;

.....

.....



* C D 2 5 0 7 3 6 6 6 7 4 0 0 *

Art. 6º. O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, mulheres e homens, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

.....
Art. 8º.....

.....
II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, mulheres e homens, conforme as peculiaridades do evento;

.....
Art. 28.....

.....
§ 5º. O curso de formação habilita o vigilante, mulheres e homens, para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º. Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante, mulheres e homens, para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

.....

§ 8º. As empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, de modo a ampliar o número efetivo de mulheres contratadas. (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§ 9º.....



I – mulheres que realizaram curso de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, na forma da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tal como disposto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

.....

Art. 60.....

.....

III - o desenvolvimento e a efetiva implementação, comprovada pelo licitante, da realização de ações que promovam a equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, conforme regulamento, e sem qualquer espécie de discriminação;

.....

V – em se tratando de contratação de empresa regida pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, o compromisso de contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**
Vice-Presidenta

